



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.004882/2009-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.550 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EGEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/03/2005

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade, Ausentes justificadamente os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo Magalhães Peixoto.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-30.173 da 7ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

A empresa deverá recolher a contribuição do segurado bem como a contribuição a seu cargo incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores a seu serviço no prazo legal.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ABONO DE FÉRIAS.

A importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados, a qualquer título, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias para todos os fins.

O abono de férias concedido em virtude de fatores como eficiência, assiduidade, pontualidade, tempo de serviço e produção, estabelecido ou não em cláusula contratual ou convenção coletiva de trabalho, integra o salário-de-contribuição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 23 a 29, refere-se à contribuição destinada à Seguridade Social, parte dos segurados empregados, incidente sobre valores a eles pagos ou creditados a título de abono de férias — convenção, no período de 08/2004 a 03/2005.

O pagamento do abono obedeceu ao estipulado em Convenção Coletiva de Trabalho — cláusula 6a: "somente farão jus ao abono ora ajustado os empregados que tiver completado 02 (dois) anos de serviço e que demonstrarem assiduidade no período aquisitivo das férias completado durante a vigência deste acordo, entendendo-se por assiduidade o empregado que houver faltado ao serviço até, no máximo, 04 (quatro) vezes durante o período aquisitivo das férias, excetuando-se as

ausências previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas". Tal rubrica integra o salário de contribuição nos termos da Legislação Previdenciária, art. 28, inciso I, da Lei 8212, de 24/11/1991, conforme item 2.2 do Relatório Fiscal, fls. 23.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0610100.2008.01990, Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 13/14, Termos de Intimação Fiscal, fls. 15 a 20, tendo sido encerrada em 31/08/2009, conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, fls. 21/22.

A Multa foi aplicada com base no artigo 35 A da Lei 8.212, de 1991, c/c artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996, ambos com redação da Lei 11.941, de 2009, em observância ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, por ser menos gravosa ao contribuinte, conforme Relatório de Fundamentos Legais, fls. 10, Relatório Fiscal, fls. 25 a 27, e demonstrativo de fls. 74.

Foi constituído o crédito previdenciário no valor de R\$802,11 (oitocentos e dois reais e onze centavos).

*A empresa teve ciência da autuação, em 08/09/2009, fls. 78, e **apresentou impugnação** em 08/10/2009, fls. 84 a 92, com as seguintes alegações:*

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos feitos a título de abono de férias, em conformidade com o artigo 144 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 28, § 9º, letra "e", item 6, da Lei 8.212/91. Por força do princípio da legalidade, não a que se falar em exigência de obrigação principal ou acessória sem prévia cominação legal;

A autuação é viciada, devendo ser cancelada, uma vez que o auto de infração não informa ao contribuinte qual legislação fundamenta a cobrança de contribuição sobre abono de férias, limitando-se a dizer "de acordo com a legislação previdenciária" ou "contrariando assim a legislação";

É necessária a revisão da multa, pois a instituída pela Lei 11.941/2009, art. 32 A, é mais benéfica ao contribuinte, em respeito à previsão do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN;

Não recebeu nenhum dos anexos citados no relatório fiscal, em prejuízo ao contraditório e ampla defesa, como assegurado no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna. O fato de ter apresentado defesa, não afasta a nulidade do auto de infração.

Requer seja provida a defesa apresentada com o reconhecimento da improcedência do lançamento fiscal.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Tempestividade do recurso. Intimação ocorreu em 02/03/2011.
- Questiona a tributação do abono de férias.
- Falta de fundamentação legal.
- Multa desproporcional.
- Falta dos anexos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 25 de fevereiro de 2011 (sexta-feira) e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 29 de março de 2011 (terça-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 1º de abril de 2011 (sexta-feira), portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

É como voto.

Carlos Alberto Mees Stringari